Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.20.545561-1/000
Relator:	Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez
Relator do Acordão:	Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez
Data do Julgamento:	14/07/2021
Data da Publicação:	23/07/2021

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE FUNDO EMERGENCIAL DE COMBATE À COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITABIRITO - NÃO INCLUSÃO DA RECEITA EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - EXCEPCIONALIDADE RECONHECIDA - SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A lei municipal, que instituiu o Fundo Emergencial de Combate à COVID-19, é constitucional, ainda que a receita não esteja prevista na Lei Orçamentária Anual, quando verificado que o art. 161, §3º, da Constituição do Estado de Minas Gerais autoriza, de forma excepcional, a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

2. No controle de constitucionalidade em tese da lei é preciso que se indague existir interpretação compatível com a Constituição. Em caso positivo torna-se necessário evitar a declaração de inconstitucionalidade em apreço ao princípio dominante de hermenêutica da presunção de constitucionalidade da lei.

3. Representação julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.20.545561-1/000 - COMARCA DE ITABIRITO - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE ITABIRITO - MG - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ
RELATOR

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ (RELATOR)

V O T O

O Prefeito do Município de Itabirito apresentou esta representação, com pedido de cautelar suspensiva, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.406/20, que "cria o Fundo Emergencial de Combate à COVID-19 - FECC, destinado ao enfrentamento dos efeitos da pandemia do novo coronavírus no município de Itabirito-MG" (evento nº 08).

O requerente sustenta que a lei impugnada viola o art. 161, I e II, da Constituição Estadual, uma vez que a criação de fundos pressupõe sua inclusão na Lei Orçamentária Anual. Alega que a norma também afronta o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64. Aduz que é vedado ao gestor público utilizar de valores de Fundos Especiais sem que eles estejam previamente previstos na Lei Orçamentária Municipal.

Por meio do acórdão anexado ao processo eletrônico (evento nº 26), o Órgão Especial deste e. Tribunal indeferiu a medida cautelar.

Notificada, a Câmara Municipal de Itabirito prestou as informações anexadas aos autos sob o nº 33.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do parecer da lavra do il. Procurador de Justiça Renato Franco de Almeida, manifestou-se pela improcedência do pedido inicial (evento nº 35).

I - Da Lei Municipal nº 3.406/20.

A norma impugnada, que foi introduzida no ordenamento jurídico pelo Poder Legislativo, instituiu o Fundo Emergencial de Combate à COVID-19 no âmbito do Município de Itabirito (evento nº 08).

Eis o teor da norma:

Art. 1º Fica criado o Fundo Emergencial de Combate à COVID-19-FECC destinado ao enfrentamento dos efeitos da pandemia do novo coronavírus no município de Itabirito - MG.
Parágrafo único - Os recursos arrecadados no FECC, bem como os respectivos rendimentos, serão de uso exclusivo da autoridade responsável pelo enfrentamento da pandemia no município de Itabirito para realização de ações de combate à Covid-19.
Art. 2º O FECC poderá receber doações de pessoas físicas e jurídicas de qualquer espécie mediante declaração de vontade do doador, sem encargos para o município.
Parágrafo único. As doações deverão ser depositadas em conta corrente única do FECC.
Art. 3º O Poder Executivo deverá prestar contas das movimentações financeiras da conta corrente do FECC à Câmara Municipal de Itabirito, bem como publicá-las no Portal da Transparência da Prefeitura, a cada 10 (dez) dias.
Art. 4º O FECC deverá ser imediatamente extinto uma vez declarado o fim da epidemia da Covid-19 no território nacional.
Parágrafo único. Os recursos porventura restantes em conta corrente ligada ao FECC deverão ser incorporados ao Fundo Municipal de Saúde na ocasião de sua extinção.
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 3 (três) dias a contar da data de sua publicação.
Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pois bem.

Tenho que as razões do pedido inicial não são plausíveis.

Isso porque, embora o art. 161, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais proíba "o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária anual" e a "realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais" (inciso II), o §3º do mesmo dispositivo autoriza, de forma excepcional, a abertura de crédito extraordinário "para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública."

No mesmo sentido é a regra do art. 167, §3º, da CF.

O estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 se encontra em vigência até o presente momento.

O conceito de "calamidade pública", aqui tratado, representa, de fato, situação fática de extrema gravidade e de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social.

A análise interpretativa do texto da lei municipal ora impugnada, por sua vez, demonstra que os créditos abertos não são destinados a prover despesas correntes, mas ao enfrentamento dos efeitos da pandemia do novo coronavírus no Município de Itabirito, o que, a meu ver, não configura um desvirtuamento dos parâmetros constitucionais que permitem a abertura de créditos extraordinários.

Ora, no controle de constitucionalidade em tese da lei é preciso que se indague existir interpretação compatível com a Constituição.

Em caso positivo, como neste caso, torna-se preciso evitar a declaração de inconstitucionalidade em apreço ao princípio dominante de hermenêutica da presunção de constitucionalidade da lei.

Quanto à falta de observância das regras previstas na Lei Federal nº 4.320/64, entendo que não pode ser analisada pela via do controle abstrato de constitucionalidade.

Conforme bem anotou o em. Desembargador Armando Freire, "as ações diretas de inconstitucionalidade não se prestam ao exame de divergência entre leis infraconstitucionais, mas dependem da violação de um paradigma constitucional." (TJMG, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.19.149946-6/000, DJ de 27/07/20)

II - Da conclusão.

Acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça e julgo improcedente o pedido inicial.

Custas ex lege.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Declaro impedimento para o julgamento dessa ação direta de inconstitucionalidade, com fundamento nos inciso III e § 3º do art. 144 do Código de Processo Civil.

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

"S Ú M U L A: Julgaram improcedente a representação."